

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO - FADIR

PEDRO EDUARDO MASCARENHAS

**OS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO E A
SOCIEDADE DE RISCO**

Uberlândia - MG
2025

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO - FADIR

PEDRO EDUARDO MASCARENHAS

OS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO E A SOCIEDADE DE RISCO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal de
Uberlândia como requisito parcial para obtenção do
título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Karlos Alves Barbosa.

Uberlândia – MG
2025

PEDRO EDUARDO MASCARENHAS

OS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO E A SOCIEDADE DE RISCO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
de Uberlândia como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Karlos Alves Barbosa

Aprovado em 07/05/2025

Banca Examinadora

Prof. Ms. Karlos Alves Barbosa
Orientador (UFU)

Profa. Dra. Simone Silva Prudêncio
(UFU)

Dedico este trabalho aos meus pais, principalmente à minha mãe, que pelo estímulo, carinho e compreensão, dedicou-se incansavelmente para me proporcionar um ensino de qualidade.

AGRADECIMENTOS

As palavras mais belas do dicionário português não seriam capazes de expressar minha gratidão à minha mãe, tamanha força e dedicação para oportunizar o primeiro integrante da família formar. Obrigado por me proporcionar a educação.

Durante cinco anos de graduação, muitas pessoas entraram e saíram da minha vida. Afirmo, veementemente que todos, sem sombra de dúvidas, foram importantes para minha formação. Agradeço à Deus, por me permitir conhecer pessoas tão especiais.

Agradeço ao professor Karlos Alves Barbosa que, indubitavelmente, foi fundamental durante toda esta jornada, que muito me apoiou, discerniu e trouxe vários esclarecimentos, além de ser um grande amigo.

Estende-se os agradecimentos aos meus amigos pelo incentivo no dia a dia e motivação em meio às adversidades. Aos colegas, agradeço pela paciência, conhecimentos compartilhados, cafés e prosa e, principalmente, pela companhia, tornando a graduação leve e proporcionando momentos indescritíveis.

Agradeço à Universidade Federal de Uberlândia, por toda experiência proporcionada, cumprindo o papel com maestria de ser um bem público a serviço do Brasil, capacitando jovens para o futuro através de uma educação com qualidade.

“Seja a mudança que você quer ver no mundo”

(Mahatma Gandhi)

RESUMO

A sociedade de risco, conceito desenvolvido por Ulrich Beck (1992), descreve um mundo marcado por ameaças globais e imprevisíveis, como desastres ambientais, pandemias e crises financeiras. Nesse contexto, o direito penal deve assumir uma função preventiva, antecipando a tutela jurídica para proteger bens de alto valor social antes que danos irreparáveis ocorram. Isso implicaria numa mudança de paradigma com a criação dos crimes de perigo abstrato, que punem condutas pelo seu potencial de gerar risco, sem a necessidade de comprovação de um dano concreto. Os crimes de perigo abstrato distinguem-se dos crimes de dano e dos crimes de perigo concreto. Enquanto os crimes de dano exigem a efetiva lesão a um bem jurídico, e os crimes de perigo concreto requerem a comprovação de um risco real, os crimes de perigo abstrato presumem o perigo pela própria natureza da conduta. Essa distinção é fundamental para entender a expansão do direito penal em direção a uma função mais preventiva, especialmente em áreas como o meio ambiente, a saúde pública e a segurança coletiva. No entanto, a aplicação dos crimes de perigo abstrato gera controvérsias, principalmente em relação à proporcionalidade e ao respeito às garantias fundamentais. Como destacado por Ferrajoli (2006), a expansão descontrolada desses crimes pode levar a uma criminalização excessiva e ao enfraquecimento de princípios como o da ofensividade e da legalidade. A constitucionalidade desses crimes depende da análise de cada caso concreto, considerando a relevância do bem jurídico protegido e a razoabilidade da intervenção penal. No Brasil, os crimes de perigo abstrato são amplamente utilizados em áreas como o direito ambiental, o direito de trânsito e a saúde pública. Exemplos incluem o crime de dirigir sob influência de álcool (art. 306 do CTB) e o crime de propagação de doença contagiosa (art. 267 do CP). A aplicação desses crimes reflete a necessidade de prevenir riscos graves e irreparáveis, mas também exige cautela para evitar abusos e violações de direitos fundamentais. Em síntese, embora os crimes de perigo abstrato representem uma resposta do direito penal às demandas da sociedade de risco, sua aplicação deve ser cuidadosamente balanceada. A reflexão crítica sobre esses crimes é essencial para garantir que o direito penal continue a cumprir sua função de proteção social sem renunciar às garantias fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Sociedade global de risco; crimes de perigo abstrato; direito penal preventivo.

ABSTRACT

The risk society, as defined by Ulrich Beck (1992), depicts a world confronted with global, unpredictable threats such as environmental disasters, pandemics, and financial crises. In this context, criminal law adopts a preventive role, protecting vital social assets before irreparable harm occurs, leading to the establishment of abstract danger crimes. These crimes penalize conducts based on their presumed risk, without requiring proof of actual harm, distinguishing them from concrete danger crimes, which demand evidence of real risk, and damage crimes, which require tangible harm. In Brazil, abstract danger crimes are prevalent in environmental, traffic, and public health regulations, such as driving under the influence (art. 306 of the Brazilian Traffic Code) and spreading contagious diseases (art. 267 of the Penal Code). However, their application raises concerns about proportionality and adherence to fundamental rights, as excessive expansion may lead to over-criminalization and erode principles like offensiveness and legality, as warned by Ferrajoli (2006). The constitutionality of these crimes depends on case-specific analysis, balancing the significance of the protected legal asset with the reasonableness of penal intervention. This study examines the relationship between the risk society and abstract danger crimes, their practical application, and constitutional challenges, advocating for a balanced approach to ensure criminal law safeguards society while upholding the principles of a Democratic State of Law.

Keywords: Global risk society; abstract danger crimes; judicial decisions; preventive criminal law.

SUMÁRIO

Introdução.....	09
2. A sociedade global de risco e os problemas advindos de sua caracterização.....	10
3. Da repercussão da sociedade de risco sobre o ordenamento jurídico-penal.....	11
4. Dos crimes de perigo abstrato.....	11
4.1 Diferenças entre crimes de perigo abstrato e perigo concreto.....	12
4.2. As diferenças entre crimes de perigo abstrato e crime de dano.....	13
5. A aplicação prática dos crimes de perigo abstrato.....	14
6. A constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato.....	15
6.1. Acórdão em processo da Região Norte.....	15
6.2. Acórdão em processo da Região Sul.....	16
6.3. Acórdão em processo da Região Nordeste.....	17
6.4. Acórdão em processo da Região Sudeste.....	18
6.5. Acórdão em processo da Região Centro-Oeste.....	19
7. Considerações finais.....	21
Referências Bibliográficas.....	23

Introdução

A sociedade contemporânea, marcada por avanços tecnológicos e científicos, também enfrenta riscos globais sem precedentes, como desastres ambientais, pandemias e crises financeiras. Nesse contexto, o conceito de "sociedade de risco", desenvolvido por Ulrich Beck (1992), ganha relevância ao descrever um mundo onde os perigos são cada vez mais complexos, imprevisíveis e de escala global. Essa realidade impacta diretamente o direito penal, que passa a adotar mecanismos de prevenção antecipada, como os crimes de perigo abstrato, para proteger bens jurídicos de alto valor social antes que danos irreparáveis ocorram.

Os crimes de perigo abstrato são caracterizados pela punição de condutas que representam um risco presumido, sem a necessidade de comprovação de um dano concreto. Essa categoria de crimes reflete uma mudança no paradigma do direito penal, que assume uma função preventiva em resposta às demandas da sociedade de risco. No entanto, sua aplicação gera controvérsias, especialmente no que diz respeito à proporcionalidade e ao respeito às garantias fundamentais, como o princípio da ofensividade e da legalidade.

Este artigo busca analisar a relação entre a sociedade de risco e os crimes de perigo abstrato, discutindo seus impactos no ordenamento jurídico-penal e os desafios que representam para a proteção de direitos individuais e coletivos. Para isso, serão abordados temas como a caracterização dos crimes de perigo abstrato, sua distinção em relação aos crimes de dano e de perigo concreto, sua constitucionalidade e sua aplicação prática em áreas como o direito ambiental, o direito de trânsito e a saúde pública.

A reflexão sobre esses temas é essencial para compreender como o direito penal pode evoluir para enfrentar os desafios da sociedade de risco, sem renunciar aos princípios fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito. Ao equilibrar a prevenção de riscos e a proteção de garantias individuais, é possível construir um sistema penal que seja eficaz, justo e adaptado às complexidades do mundo contemporâneo. Desta forma, visando contribuir com as reflexões e debates, paute-se nos seguintes questionamentos: como o direito penal pode contribuir para melhor efetividade do direito? Os crimes de perigo abstrato podem ser uma maneira eficiente para melhor efetividade do direito penal?

2. A sociedade global de risco e os problemas advindos de sua caracterização

A teoria da sociedade de risco, desenvolvida por Beck (1992), descreve um cenário em que os riscos se tornam globais, difusos e imprevisíveis, afetando a todos independentemente de sua classe social ou localização. Essa condição gera uma sensação de insegurança e a consequente necessidade de respostas jurídicas para lidar com os perigos emergentes.

A sociedade de risco, conforme definida por Beck (1992), é marcada pela produção de riscos que transcendem fronteiras nacionais e temporais, como mudanças climáticas, pandemias e acidentes nucleares. Esses riscos são, em grande parte, resultados da ação humana e da industrialização, criando um cenário de incerteza e medo. No entanto, a caracterização desses riscos enfrenta desafios, pois muitos deles são invisíveis, de longo prazo e de difícil mensuração.

O risco está presente em todo lugar, seja ele nas relações cíveis, nos negócios, empreendedorismo e no âmbito penal não seria diferente. Dessa forma, será necessário não só saber que o risco existe, mas, principalmente, como controlá-lo.

Além disso, o atual processo de globalização aumenta esses problemas, uma vez que as consequências de um evento em um país podem afetar todo o planeta. Como aponta Giddens (1991), a sociedade de risco exige uma reavaliação das instituições tradicionais, principalmente o direito. Nesta ótica, começa o trabalho do legislador em identificar possíveis danos concreto na sociedade e, antecipar dessas condutas aplicando o direito de forma preventiva. Desta forma, o direito seria como uma vacina, será aplicado antes que a doença pudesse causar algum mal.

O considerarmos o contexto histórico da aplicabilidade do direito penal e, principalmente, quanto à sua criação, observamos que para haver uma intervenção e verificar qual o bem jurídico que estava sofrendo algum dano, era necessário que uma situação causasse algum malefício para alguém ou à sociedade, e, posteriori a isso, tomava medida que pudesse sanar o dano.

3. Da repercussão da sociedade de risco sobre o ordenamento jurídico-penal

A sociedade de risco impacta o direito penal de diversas formas. Há uma tendência de antecipar a proteção de bens jurídicos, tipificando condutas que geram perigo, mesmo que não haja dano concreto. Os crimes de perigo abstrato são um exemplo dessa expansão do direito penal.

A sociedade de risco impactou profundamente o direito penal, levando à criação de normas que buscam antecipar a tutela jurídica para prevenir danos catastróficos. Nesse sentido, Jakobs (1997) argumenta que o direito penal moderno assume uma função preventiva, voltada não apenas para a punição de crimes consumados, mas também para a neutralização de riscos potenciais. Essa mudança de paradigma reflete-se na expansão dos crimes de perigo abstrato, que dispensam a comprovação de um dano concreto, bastando a mera possibilidade de risco para justificar a intervenção penal. No entanto, essa abordagem gera controvérsias, pois pode levar a uma criminalização excessiva e ao enfraquecimento de garantias fundamentais, como o princípio da ofensividade.

4. Dos crimes de perigo abstrato

Crimes de perigo abstrato são aqueles em que se pune a conduta que gera uma probabilidade de dano, sem que seja necessário comprovar um prejuízo efetivo. Eles se baseiam na presunção de que determinadas ações representam um risco à sociedade.

A principal característica dos crimes de perigo abstrato é a antecipação da tutela penal, ou seja, o direito penal intervém antes que o dano ocorra, com o objetivo de evitar riscos graves e irreparáveis. Essa antecipação é justificada pela necessidade de proteger bens jurídicos de alto valor social, que, se violados, podem gerar consequências catastróficas. No entanto, como destacado por Bitencourt (2020), essa expansão do direito penal também gera controvérsias, pois pode levar a uma criminalização excessiva e ao enfraquecimento de garantias fundamentais, como o princípio da ofensividade.

Os crimes de perigo abstrato são uma resposta direta às demandas da sociedade de risco, pois permitem ao Estado intervir antes que um dano ocorra. Como explica Silva Sánchez (2001), esses crimes são caracterizados pela presunção legal de perigo, ou seja, a conduta é punida por seu potencial lesivo, independentemente de sua efetiva concretização. Exemplos incluem crimes ambientais, de trânsito e de saúde pública, onde a prevenção é prioritária.

Contudo, essa categoria de crimes enfrenta críticas, especialmente no que diz respeito à proporcionalidade e à legitimidade da intervenção penal. Para Ferrajoli (2006), a expansão dos crimes de perigo abstrato pode representar uma ameaça ao Estado de Direito, ao permitir que o direito penal seja utilizado como instrumento de controle social sem limites claros.

4.1. Diferenças entre crimes de perigo abstrato e perigo concreto

Crimes de perigo concreto são aqueles em que a conduta só é punível se efetivamente colocar em risco um bem jurídico específico. Diferentemente dos crimes de perigo abstrato, o perigo não é presumido pela lei, mas deve ser demonstrado no caso concreto. Como explica Greco (2021), nesses crimes, é necessário comprovar que a conduta criou uma situação de risco real e iminente para o bem jurídico protegido. Um exemplo clássico no Brasil é o crime de periclitación da vida e da saúde (art. 132 do CP), que exige a demonstração de que a conduta colocou alguém em perigo efetivo.

A principal diferença entre os crimes de perigo concreto e os de perigo abstrato está na necessidade de comprovação do risco. Enquanto nos crimes de perigo abstrato o perigo é presumido pela lei, nos crimes de perigo concreto, o Ministério Público deve provar que a conduta gerou um risco real e específico. Segundo Bitencourt (2020), essa distinção reflete uma maior exigência probatória nos crimes de perigo concreto, o que pode dificultar a condenação, mas também garante maior precisão na aplicação da lei penal.

A aplicação dos crimes de perigo concreto está relacionada à proteção de bens jurídicos individuais, como a vida, a integridade física e a saúde. Nesses casos, a

intervenção penal ocorre apenas quando há uma ameaça real e concreta ao bem jurídico, o que reforça o princípio da ofensividade. Para Zaffaroni (2003), essa categoria de crimes é mais compatível com as garantias fundamentais do direito penal, pois evita a criminalização de condutas que não representam um risco efetivo.

4.2. As diferenças entre crimes de perigo abstrato e crime de dano

Existe uma diferença fundamental entre crimes de perigo abstrato e crimes de dano. Nos crimes de dano, a punição depende da efetiva lesão a um bem jurídico, ou seja, é necessário que o dano ocorra para que o crime se configure. Como explica Capez (2019), nesses crimes, a consumação está diretamente ligada à produção de um resultado material, como a morte no homicídio ou a subtração de coisa alheia no roubo. Já nos crimes de perigo abstrato, a punição ocorre pela mera possibilidade de risco, sem necessidade de dano concreto.

A distinção entre essas duas categorias reflete uma mudança no direito penal, que passa a adotar uma função preventiva, especialmente em contextos de alta complexidade e risco social. Segundo Silva Sánchez (2001), os crimes de perigo abstrato surgem como uma resposta à necessidade de proteger bens jurídicos coletivos, como o meio ambiente e a saúde pública, antecipando a tutela penal para evitar danos graves e irreparáveis. Por outro lado, os crimes de dano estão mais relacionados à proteção de bens jurídicos individuais, como a vida, a integridade física e o patrimônio.

No entanto, essa distinção também gera desafios, especialmente no que diz respeito à proporcionalidade e à legitimidade da intervenção penal. Para Ferrajoli (2006), a expansão dos crimes de perigo abstrato pode representar uma ameaça ao Estado de Direito, ao permitir que o direito penal seja utilizado como instrumento de controle social sem limites claros. Por isso, é essencial que a aplicação desses crimes seja feita com cautela, garantindo que a proteção de bens jurídicos coletivos não se sobreponha às garantias individuais dos cidadãos.

Em síntese, a diferença entre crimes de perigo abstrato e crimes de dano está na necessidade de comprovação de um resultado material. Enquanto os crimes de

dano exigem a efetiva lesão a um bem jurídico, os crimes de perigo abstrato punem a mera possibilidade de risco, refletindo uma mudança no direito penal em direção a uma função mais preventiva.

5. A aplicação prática dos crimes de perigo abstrato

A aplicação prática dos crimes de perigo abstrato está relacionada à prevenção de riscos que ameaçam bens jurídicos de grande relevância social. No Brasil, esses crimes são amplamente utilizados em áreas como o direito ambiental, o direito de trânsito e o direito à saúde pública. Por exemplo, a Lei nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais, tipifica condutas que colocam em risco o meio ambiente, como a poluição de rios e a destruição de florestas, sem a necessidade de comprovação de um dano efetivo.

No direito de trânsito, o crime de dirigir sob influência de álcool (art. 306 do CTB) é um exemplo clássico de crime de perigo abstrato. A lei presume que a condução de veículo sob efeito de álcool representa um risco à segurança coletiva, independentemente de ter causado um acidente. Essa tipificação reflete a necessidade de prevenir acidentes graves e proteger a vida e a integridade física dos cidadãos.

No âmbito da saúde pública, os crimes de perigo abstrato são utilizados para combater a propagação de doenças contagiosas. O art. 267 do CP, por exemplo, tipifica a conduta de quem propaga doença contagiosa, punindo o mero risco de contágio, sem a necessidade de comprovação de danos concretos. Essa tipificação é especialmente relevante em contextos de pandemias, como a COVID-19, onde a prevenção é prioritária.

Em síntese, a aplicação prática dos crimes de perigo abstrato está diretamente ligada à proteção de bens jurídicos coletivos e à prevenção de riscos graves e irreparáveis. No entanto, é essencial que sua aplicação seja feita com cautela, para evitar abusos e garantir o respeito aos direitos fundamentais.

No entanto, conforme já mencionado anteriormente e nos termos do que nos adverte Ferrajoli (2006), a expansão na aplicação desses tipos de crimes, por gerar

plurais controvérsias, pode levar à uma criminalização excessiva e, conseqüentemente, ao enfraquecimento de princípios como o da ofensividade e da legalidade.

Nessa direção e visando contribuir com as reflexões e debates, Torna-se essencial consultar a documentação relacionada à temática, mapeando acórdãos do Supremo Tribunal Federal que embasem as interpretações dos crimes de perigo abstrato.

6. A constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato

Para subsidiar as reflexões acerca da constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, realizamos uma busca no site do STF, utilizando como descritor a expressão “crimes de perigo abstrato”, no intuito de mapear acórdãos exarados, em última instância, que representem a interpretação e concepção da tipificação de tais crimes.

Após a realização da referida busca e mediante o grande número de trabalhos retornados, optamos por refinar nosso critério de seleção de tais fontes. Para tanto, visando contemplar processos com gênese em todo o território nacional, optamos por eleger como dado empírico, um acórdão do STF cuja provocação judicial tenha origem em cada uma das regiões geográficas do Brasil (Norte, Sul, Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste)

6.1. Acórdão em processo da Região Norte

O caso **Agravo Regimental no Habeas Corpus 204.847/RO** trata da discussão sobre a constitucionalidade e aplicação dos **crimes de perigo abstrato**, especificamente no contexto do porte ilegal de arma de fogo e munições, conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). O paciente, Marciano Penha Cardoso, foi condenado por portar ilegalmente uma arma de fogo e munições de uso permitido, sem autorização. A defesa alegou a atipicidade da conduta, argumentando que a arma apreendida estava inoperante, mas o Superior

Tribunal de Justiça (STJ) indeferiu o pedido de liminar no *habeas corpus*, entendendo que o crime de porte ilegal de arma é de perigo abstrato, não exigindo a comprovação de dano ou perigo concreto (HC 204.847/RO, STF, Primeira Turma, 27/09/2021).

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar o agravo regimental, reforçou o entendimento de que os **crimes de perigo abstrato** têm como objetivo prevenir riscos potenciais à sociedade, independentemente da efetiva capacidade de causar dano. O Ministro Dias Toffoli, relator do caso, destacou que o porte ilegal de arma e munição é um crime de perigo abstrato, cuja consumação independe da demonstração da potencialidade lesiva da arma ou da munição. Ele citou precedentes do STF que confirmam essa interpretação, como o **RHC nº 123.533/MS-AgR**, no qual se entendeu que a simples conduta de portar ilegalmente munição já configura o crime, visando prevenir a prática de delitos mais graves (HC 204.847/RO, STF, Primeira Turma, 27/09/2021).

A decisão do STF reafirmou a constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, reconhecendo que a legislação penal pode presumir o risco à sociedade em determinadas condutas, como o porte ilegal de armas, sem exigir a comprovação de dano efetivo. O Tribunal destacou que a natureza preventiva desses crimes é essencial para garantir a segurança pública, antecipando a tutela penal para evitar riscos maiores. Assim, o STF negou provimento ao agravo regimental, mantendo o entendimento de que o crime de porte ilegal de arma é de perigo abstrato, não dependendo da efetiva capacidade de causar dano para sua configuração (HC 204.847/RO, STF, Primeira Turma, 27/09/2021).

6.2. Acórdão em processo da Região Sul

Os crimes de perigo abstrato, como aqueles previstos no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), são tipificados com base na potencialidade de causar dano ao bem jurídico protegido, sem a necessidade de comprovação de um perigo concreto. No caso do **HC 185.974/SC**, o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou a constitucionalidade desses crimes, reiterando que a criminalização de condutas que geram perigo abstrato é legítima, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima do Direito Penal. Conforme destacado

no voto do Ministro Celso de Mello, o STF entende que a tipificação de crimes de perigo abstrato visa proteger bens jurídicos de extrema relevância, como a segurança pública, sem exigir a materialização de um risco concreto (HC 96.759/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 104.410/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes).

No entanto, a aplicação desses crimes deve observar o princípio da ofensividade, que exige que a conduta represente, ao menos, um perigo real e efetivo ao bem jurídico tutelado. No caso em questão, o paciente foi flagrado portando duas munições de calibre 9 mm, desacompanhadas de arma de fogo. O STF reconheceu que, nessa situação, a conduta não configurava um risco proibido relevante, pois as munições, sem a presença de uma arma compatível, não apresentavam potencialidade lesiva imediata. Esse entendimento está alinhado com a jurisprudência do STF, que tem admitido a aplicação do princípio da insignificância em casos semelhantes, descaracterizando a tipicidade material da conduta quando ausente o perigo concreto (HC 132.876/DE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 133.984/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Por fim, o STF reforçou que, embora os crimes de perigo abstrato sejam constitucionais, sua aplicação deve ser pautada pela razoabilidade e pela necessidade de proteger bens jurídicos relevantes. No caso analisado, a ausência de perigo concreto e a insignificância da conduta levaram à concessão do *habeas corpus*, demonstrando que a mera tipificação formal não basta para justificar a intervenção penal. Esse posicionamento reflete o entendimento de que o Direito Penal deve atuar de forma subsidiária e fragmentária, intervindo apenas quando estritamente necessário para a proteção de bens jurídicos essenciais (HC 185.974/SC, Rel. Min. Celso de Mello).

6.3. Acórdão em processo da Região Nordeste

O caso em questão envolve a discussão sobre a natureza dos **crimes de perigo abstrato** e sua constitucionalidade, especialmente no contexto do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, que tipifica a operação de serviços de radiodifusão sem autorização do poder público. Os crimes de perigo abstrato são aqueles em que a simples conduta é punida, independentemente da ocorrência de um dano concreto, pois o legislador presume o risco à sociedade. No caso analisado, o Superior Tribunal

de Justiça (STJ) entendeu que a operação de uma rádio clandestina configurava um crime de perigo abstrato, pois a mera existência da atividade irregular já representaria um risco ao sistema de telecomunicações, sem necessidade de comprovação de interferência efetiva (HC 126.592/BA, STF, Segunda Turma, 24/02/2015).

A constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato foi debatida no Supremo Tribunal Federal (STF), com divergências entre os ministros. A Ministra Cármen Lúcia, relatora do caso, entendeu que a conduta do paciente, por não ter gerado dano ou perigo concreto relevante, poderia ser considerada insignificante, aplicando-se o **princípio da insignificância** para afastar a tipicidade penal. Ela destacou que a rádio operava com baixa potência (25 watts) e não havia interferência comprovada em outros serviços, o que tornaria a conduta atípica. Por outro lado, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki divergiram, argumentando que a natureza do crime era de perigo abstrato, não exigindo a comprovação de dano concreto, e que a operação irregular de rádios poderia gerar riscos significativos, como interferências em comunicações essenciais (HC 126.592/BA, STF, Segunda Turma, 24/02/2015).

A aplicação dos crimes de perigo abstrato, portanto, depende da análise do caso concreto e da ponderação entre a proteção de bens jurídicos coletivos e o respeito às garantias individuais. No caso em tela, o STF acabou por conceder a ordem de *habeas corpus*, restabelecendo a decisão de rejeição da denúncia, com base no princípio da insignificância. Esse entendimento reforça a necessidade de que a aplicação dos crimes de perigo abstrato seja feita com cautela, evitando a criminalização excessiva e desproporcional, especialmente quando a conduta não representa um risco efetivo ou relevante ao bem jurídico tutelado (HC 126.592/BA, STF, Segunda Turma, 24/02/2015).

6.4. Acórdão em processo da Região Sudeste

Os crimes de perigo abstrato, como o porte e a posse ilegal de arma de fogo, são aqueles em que a conduta é punida independentemente da ocorrência de um resultado lesivo concreto, bastando a potencialidade de causar dano ao bem jurídico protegido. No caso em análise (ARE 1.122.678/SP), o Supremo Tribunal Federal (STF) reiterou o entendimento de que esses crimes tutelam a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante a comprovação da potencialidade lesiva do armamento,

pois a mera possibilidade de risco já justifica a tipificação penal. Esse posicionamento está alinhado com a jurisprudência consolidada do STF, conforme destacado no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que citou o precedente do ARE 1.101.003, relatado pelo Ministro Luiz Fux, no qual se afirmou que a conduta de posse ou porte ilegal de arma de fogo configura crime de perigo abstrato, independentemente de a arma estar municiada ou não.

A constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato é frequentemente questionada sob o argumento de que violariam o princípio da ofensividade, que exige a efetiva lesão ou perigo concreto ao bem jurídico protegido. No entanto, o STF tem entendido que a tipificação desses crimes é constitucional, pois visa a proteger bens jurídicos de extrema relevância, como a segurança pública, que pode ser comprometida mesmo sem a materialização de um dano específico. No caso em questão, o Tribunal destacou que a posse de arma de fogo, mesmo desmuniada, representa um perigo imanente, já que o acesso à munição poderia ocorrer a qualquer momento, colocando em risco a coletividade. Esse entendimento foi reforçado no acórdão recorrido, que considerou irrelevante a ausência de munição no momento da prisão, pois a conduta em si já configurava um risco abstrato à segurança pública.

Por fim, a aplicação dos crimes de perigo abstrato exige que o Judiciário avalie a conformidade da conduta com o tipo penal, sem a necessidade de comprovação de um resultado lesivo. No caso analisado, o STF manteve a condenação do recorrente pela posse ilegal de arma de fogo, reafirmando que a decisão não dependia de uma análise aprofundada das circunstâncias concretas, mas sim da verificação da tipicidade da conduta. Esse entendimento está em consonância com o princípio da legalidade e com a jurisprudência do STF, que tem reiterado a validade desses crimes como instrumentos legítimos de proteção de bens jurídicos coletivos, conforme destacado no voto do Ministro Barroso e nos precedentes citados, como o AI 791.292-QO-RG, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes.

6.5. Acórdão em processo da Região Centro-Oeste

O caso em questão, **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 90.197-2/DF**, trata da discussão sobre a constitucionalidade e aplicação dos **crimes de perigo abstrato**, especificamente no contexto do porte ilegal de arma de fogo desmuniada.

O paciente, André Wilton Ribeiro da Silva, foi condenado por portar um revólver desmuniado, sem autorização, conforme o artigo 10 da Lei nº 9.437/97 (revogada pelo Estatuto do Desarmamento). A defesa alegou a atipicidade da conduta, argumentando que a arma desmuniada não representava perigo concreto à incolumidade pública, invocando o princípio da insignificância. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a condenação, entendendo que o crime de porte ilegal de arma é de perigo abstrato, não exigindo a comprovação de dano ou perigo concreto (RHC 90.197/DF, STF, Primeira Turma, 09/06/2009).

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar o caso, destacou que os **crimes de perigo abstrato** têm como objetivo proteger bens jurídicos supraindividuais, como a segurança pública, antecipando a tutela penal para prevenir riscos potenciais. O Ministro Ricardo Lewandowski, relator do caso, ressaltou que a tipificação do porte ilegal de arma, mesmo desmuniada, visa garantir a segurança coletiva, independentemente da efetiva capacidade de causar dano. Ele argumentou que a legislação penal moderna, especialmente o Estatuto do Desarmamento, adotou uma postura preventiva, criminalizando condutas que representam riscos abstratos à sociedade, sem a necessidade de comprovação de lesão ou perigo concreto (RHC 90.197/DF, STF, Primeira Turma, 09/06/2009).

A decisão do STF reforçou a constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, reconhecendo que a legislação penal pode presumir o risco à sociedade em determinadas condutas, como o porte ilegal de armas, sem exigir a comprovação de dano efetivo. No entanto, houve divergência entre os ministros, com o Ministro Sepúlveda Pertence defendendo que a ausência de munição e a impossibilidade de uso imediato da arma deveriam afastar a tipicidade da conduta. A maioria, porém, entendeu que a natureza do crime de perigo abstrato justifica a punição, independentemente da efetiva capacidade de causar dano, reafirmando a importância da prevenção de riscos à segurança pública (RHC 90.197/DF, STF, Primeira Turma, 09/06/2009).

Assim, observa-se, pelos acórdãos acima que a constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato não pode ser generalizada, pois depende da análise de cada caso concreto. Segundo Greco (2021), a criação desses crimes deve respeitar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando que a intervenção penal seja desmedida ou arbitrária. Quando bem fundamentados e voltados para a proteção de

bens jurídicos relevantes, como a saúde pública e o meio ambiente, os crimes de perigo abstrato podem ser considerados constitucionais.

No entanto, a expansão descontrolada desses crimes pode gerar abusos e violações de garantias fundamentais. Como destaca Ferrajoli (2006), o direito penal não pode ser utilizado como instrumento de controle social sem limites claros, sob o risco de se tornar uma ferramenta de opressão. Por isso, é essencial que a aplicação dos crimes de perigo abstrato seja feita com cautela, garantindo que a proteção de bens jurídicos coletivos não se sobreponha às garantias individuais dos cidadãos.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou sobre a constitucionalidade de alguns crimes de perigo abstrato, como o crime de dirigir sob influência de álcool. Em decisões como a do HC 119.306, o STF reconheceu a constitucionalidade desse crime, argumentando que a proteção da vida e da integridade física justifica a intervenção penal antecipada. No entanto, o tribunal também tem alertado para a necessidade de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na criação e aplicação desses crimes.

As decisões do STF analisadas revelam uma tendência geral de manutenção da constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, especialmente em casos que envolvem a segurança pública (por exemplo, porte ilegal de arma de fogo). No entanto, a aplicação do princípio da insignificância em casos de risco mínimo (por exemplo, HC 126.592/BA e HC 185.974/SC) evidencia o esforço do Judiciário em equilibrar prevenção com proporcionalidade.

Em resumo, a constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato depende da análise de cada caso concreto, considerando a relevância do bem jurídico protegido e a proporcionalidade da intervenção penal. Quando bem fundamentados, esses crimes podem ser considerados constitucionais, mas sua aplicação deve ser feita com cautela, para evitar abusos e violações de garantias fundamentais.

7. Considerações finais

A análise dos crimes de perigo abstrato no contexto da sociedade de risco revela a complexidade e os desafios enfrentados pelo direito penal contemporâneo.

Esses crimes surgem como uma resposta à necessidade de proteger bens jurídicos de alto valor social, como o meio ambiente, a saúde pública e a segurança coletiva, antecipando a tutela penal para prevenir danos graves e irreparáveis. No entanto, sua aplicação exige um equilíbrio delicado entre a proteção de interesses coletivos e o respeito às garantias fundamentais dos indivíduos, como o princípio da ofensividade e da proporcionalidade.

A sociedade de risco, caracterizada por ameaças globais e imprevisíveis, exige que o direito penal assuma uma função preventiva, atuando antes que os danos ocorram. Nesse sentido, os crimes de perigo abstrato são ferramentas essenciais para lidar com riscos como pandemias, desastres ambientais e acidentes de trânsito. No entanto, como destacado por Ferrajoli (2006), a expansão desses crimes pode representar uma ameaça ao Estado de Direito, ao permitir que o direito penal seja utilizado como instrumento de controle social sem limites claros. Por isso, é fundamental que sua aplicação seja feita com cautela, garantindo que a proteção de bens jurídicos coletivos não se sobreponha às garantias individuais.

No Brasil, a constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato tem sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em casos como o crime de dirigir sob influência de álcool. No entanto, o Tribunal também tem alertado para a necessidade de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na criação e aplicação desses crimes. Como aponta Greco (2021), a legitimidade dessas normas depende de sua fundamentação em bens jurídicos relevantes e de sua aplicação de forma equilibrada, evitando abusos e violações de direitos fundamentais.

Em síntese, os crimes de perigo abstrato representam uma evolução do direito penal em resposta às demandas da sociedade de risco, mas sua aplicação deve ser cuidadosamente balanceada. A reflexão crítica sobre esses crimes é essencial para garantir que o direito penal continue a cumprir sua função de proteção social sem renunciar às garantias fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o diálogo entre a doutrina, a jurisprudência e a sociedade são fundamentais para construir um sistema penal que seja eficaz, justo e respeitoso dos direitos individuais.

Referências Bibliográficas

BECK, Ulrich. *Risk Society: Towards a New Modernity*. London: Sage Publications, 1992.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Habeas Corpus*. 204.847/RO. A constitucionalidade e aplicação dos crimes de perigo abstrato especificamente no contexto do porte ilegal de arma de fogo e munições. Relator: Min. Dias Toffoli, em 27 de setembro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur456120/false>. Acesso em: 11/2/2024

_____. Potencialidade de causar dano ao bem jurídico protegido, sem a necessidade de comprovação de um perigo concreto no HC 185.974/SC. Relator Min. Celso de Mello, em 03 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/941165131/inteiro-teor-941165140>. Acesso em: 16/12/2024

_____. Operação de serviços de radiodifusão sem autorização do poder público. HC 126.592/BA. Relatora: Min. Carmen Lúcia, em 24 de fevereiro de 2015. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/863939274/inteiro-teor-863939281>. Acesso em: 11/12/2024

_____. A potencialidade de causar dano ao bem jurídico protegido. Porte e posse ilegal de arma de fogo. Agravo Regimental ARE 1.122.678/SP. Relator Min. Roberto Barroso, em 06 de agosto de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur388172/false>. Acesso em: 11/12/2024

_____. Aplicação dos crimes de perigo abstrato no contexto do porte ilegal de arma de fogo desmuniada. Habeas Corpus 90.197-2/DF. Relator Min. Ricardo Lewandowski, em 04 de setembro de 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur165804/false>. Acesso em: 16/12/2024

ACAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GIDDENS, Anthony. *Modernity and Self-Identity: Self and Society in the Late Modern Age*. Stanford: Stanford University Press, 1991.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

JAKOBS, Günther. *Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A Expansão do Direito Penal: Aspectos da Política Criminal nas Sociedades Pós-Industriais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.